



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CAS
(PL 1928 de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º a 4º e inclua-se os §§ 5º e 6º no art. 48-A na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, na forma da pelo Art. 1º da emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 1928, de 2019:

“Art. 48-A. A autoridade policial federal poderá representar, perante o juízo federal, pela prisão ou outra medida cautelar necessária, para fins de deportação ou expulsão, observado o disposto no Título IX do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§1º O deportando ou o expulsando preso será informado de seus direitos, observado o disposto no inciso LXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

2.º A pessoa, enquanto não efetivada a sua deportação ou expulsão, poderá ser recolhida à prisão por ordem do juízo federal, pelo prazo de até cinco dias.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado uma única vez, em casos excepcionais, mediante despacho fundamentado do juiz federal, por mais cinco dias.

§ 4º A autoridade judicial deverá comunicar a detenção de qualquer nacional de outro país à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de 24 horas.

§ 5º Nos casos de solicitantes de refúgio ou de refugiados, ou de pessoas que tenham sido refugiadas, não poderá haver o compartilhamento de informações sobre essa condição com o país de que se alega perseguição.

§ 6º A prisão deverá ser fundamentada e apenas poderá ser decretada em último caso, caso não sejam, justificadamente, aplicáveis as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no Código de Processo Penal.

SF/19270.93719-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 60 dias previsto na emenda é excessivo. Reputam-se cinco dias suficientes para uma detenção migratória para fins de expulsão ou deportação.

Além disso, pela redação atual da emenda, não há limite de prazo para a prorrogação da prisão. Nesse sentido, na prática, a prisão poderá ocorrer por tempo indeterminado, assumindo contornos de punição em hipótese administrativa que não se confunde com prática delitiva. É suficiente uma única prorrogação por cinco dias que permita, ao todo, a prisão por 10 dias.

Embora seja importante a comunicação da prisão à missão diplomática do Estado de origem e ao Ministério das Relações Exteriores, é necessário assegurar que o refugiado e o solicitante de refúgio, e mesmo a pessoa que eventualmente tenha deixado de ser refugiado, tenham assegurado o sigilo dessa condição, para evitar retaliações contra ela e familiares pelo Estado de que se alega perseguição.

A prisão apenas poderá ser decretada fundamentadamente, caso não seja aplicável nenhuma outra medida cautelar alternativa à prisão. O esgotamento das medidas cautelares alternativas à prisão deverá ser igualmente justificado.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SF/19270.93719-28